

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26466**

PROCESSO Nº 183-62.2016.6.11.0044 - CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -  
REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER  
ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - GUARANTÃ DO  
NORTE/MT - 44ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): EDILEUSA OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO(S): PEDRO HENRIQUE GONÇALVES - OAB: 11.999./MT LENZI E  
GONÇALVES ADVOGADOS - OAB: 387/MT RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:  
11.972/MT IVAN SCHNEIDER - OAB: 15.345/MT SENIOR ANTÔNIO JORGE - OAB:  
38.641./GO LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ - OAB: 20.901/MT LENINE PÓVOAS DE  
ABREU - OAB: 17.120/MT  
ADVOGADA(S): PATRÍCIA NAVES MAFRA - OAB: 21.447/MT  
ADVOGADO(S): PÓVOAS DE ABREU ADVOCACIA - OAB: 829/MT DARLÃ EBERT  
VARGAS - OAB: 20.010-A/MT  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ASSISTENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - GUARANTÃ DO NORTE/MT  
ADVOGADO(S): DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARÃES - OAB: 17.401/MT LAURO JOSÉ  
DA MATA - OAB: 3.744/MT  
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E  
ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -  
ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997 - ELEIÇÕES  
MUNICIPAIS DE 2016 - VEREADOR - SENTENÇA DE  
PROCEDÊNCIA DA AIJE - PRELIMINARES -  
AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ILICITUDE  
DE TERMO DE OITIVA REALIZADO NO ÂMBITO DA  
PROMOTORIA ELEITORAL - ILICITUDE DE  
GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADO POR UM DOS  
PRESENTES EM ESPAÇO PÚBLICO - REJEIÇÃO DAS  
PRELIMINARES - MÉRITO - PROVA INCONTESTE DA  
OCORRÊNCIA DE PROMESSA DE DOAÇÃO DE  
CASAS POPULARES EM TROCA DOS VOTOS DOS  
ELEITORES PRESENTES A EVENTO REALIZADO EM  
IGREJA DA CIDADE DURANTE O PERÍODO  
ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À  
AUTORIA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA PELA PRÓPRIA  
CANDIDATA A VEREADORA - SENTENÇA MANTIDA  
- RECURSO DESPROVIDO - CASSAÇÃO DO  
MANDATO - APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL -  
DETERMINAÇÃO DE NOVA TOTALIZAÇÃO DOS  
VOTOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

1. Deve-se admitir o recurso eleitoral quando,  
embora não exiba boa técnica, seja possível dele  
extrair os fundamentos pelos quais a parte deseja  
ver reformada a sentença.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

2. Não pode ser considerado ilegal e/ou ilícito o mero procedimento preliminar efetuado pelo Ministério Público Eleitoral, de tomada de depoimentos, previamente à propositura de uma ação tão importante como é a Investigação Judicial Eleitoral. O Ministério Público, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, tem a faculdade de instaurar inquéritos civis ou outros procedimentos administrativos prévios à sua atuação em juízo, a teor do disposto no art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993.

3. Os templos de qualquer culto ou credo são espaços públicos por excelência. A gravação do áudio de tais ambientes, feita por qualquer pessoa ali presente, nem de longe viola a intimidade ou a privacidade de quem quer que seja. São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde se professa o culto, mas também os seus anexos. Reconhecida repercussão geral do STF no sentido de que é válido o meio de prova consistente na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

4. Oferta realizada pela candidata à reeleição ao cargo de vereadora, durante o período de campanha eleitoral, em encontro realizado em igreja evangélica da cidade, de doação de 250 casas populares, em troca do voto dos cidadãos ali presentes. Pedido explícito de voto aos "irmãos" da igreja evangélica. Atrrelamento da eleição da candidata à consecução das casas populares aos eleitores. Promessa efusiva de que a candidata continuará a realizar a inscrição dos eleitores para o recebimento das residências populares, após a campanha. Candidata apresentando-se como uma verdadeira vendedora, pretendendo convencer alguém (o eleitor) que o produto que ela (candidata) tem a oferecer (a casa popular) é de boa qualidade.

5. Os §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral devem ser interpretados sistematicamente com as normas previstas nos arts. 222 e 237, também do CE. O princípio do aproveitamento do voto não incide quando ocorre violação da liberdade de escolha do eleitor, atingindo por consequência a normalidade e a lisura das eleições. Não podem ser admitidos como válidos os votos obtidos de forma

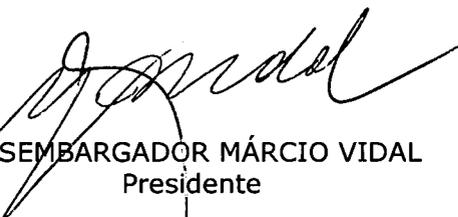


## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

não permitida pela lei eleitoral, via captação ilícita e abuso do poder econômico e/ou político. Se os votos foram obtidos mediante emprego de fraude, falsidade ou coação, não há como permitir que eles sejam aproveitados pelo partido ou coligação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL e ILEGALIDADE DO TERMO DE OITIVA PRÉVIA, e, por maioria, AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(13.12.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 183-62/2016 – RE  
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

### RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Recurso Eleitoral interposto por EDILEUSA OLIVEIRA RIBEIRO (fls. 212/256), reeleita vereadora em Guarantã do Norte/MT (eleições 2016), em face de sentença da 44ª Zona Eleitoral (fls. 168/181), que julgou procedente a presente Investigação Judicial Eleitoral por Abuso do Poder Econômico e de Autoridade cumulada com Captação Ilícita de Sufrágio (fls. 02/61), proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da Recorrente. A decisão guerreada cassou-lhe o diploma outorgado, condenou-a ao pagamento de multa eleitoral, declarou a Recorrente inelegível por 08 (oito) anos e decretou a nulidade dos votos a ela atribuídos, com determinação de nova totalização nas eleições proporcionais de Guarantã do Norte/MT.

A Recorrente alega preliminarmente que deve ser considerado ilegal e/ou ilícito o Termo de Oitiva Preliminar ("Termo de Reunião") realizado no âmbito da Promotoria Eleitoral da 44ª ZE no dia 21/09/2016 (fls. 16/19), antes da propositura da ação. Afirma que referida prova foi produzida sem a participação da Recorrente, que embora convidada não pode comparecer na Promotoria, daí não ter tido a oportunidade de contrapor os argumentos das pessoas ouvidas naquela ocasião; que, deste modo, tal prova foi produzida unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral.

A Recorrente também aponta em sede preliminar a ilegalidade e/ou ilicitude da gravação ambiental encartada às fls. 61, pois foi realizada de forma clandestina e oculta, sem o conhecimento e autorização dos interlocutores; que se tratava de uma reunião administrativa privada, devendo haver respeito aos limites impostos à produção probatória, que vai além da proteção da intimidade, consubstanciando verdadeiro postulado do devido processo legal; que se deve ter redobrada cautela com tal espécie de prova clandestina, sob pena de deturpação e manipulação do processo democrático; que a interlocutora, ora Recorrente, não autorizou a gravação da reunião, tampouco havia ordem judicial autorizado para tanto; que em momento algum se tratou de ato aberto ao público, pois não houve convocação ou anúncio do encontro.

No mérito, a Recorrente aduz que não há como imputar a ela qualquer ilicitude porque jamais prometeu nada a ninguém, pois não lhe cabia realizar a seleção ou contemplar pessoas e famílias de Guarantã do Norte com casas populares, tarefa exclusiva do Poder Executivo Municipal; que a política é feita de propostas e ideias capazes de convencer o eleitor, o que deve ser diferenciado da pecha de captação ilícita de sufrágio; que a destinação de casas populares em municípios pequenos é uma questão que passa por várias etapas, muitas vezes complexas e burocráticas, sendo impossível explicar à população mais simples os detalhes dessa operação, devendo-se relevar quando um candidato afirma que "vai



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

dar" asfalto, residência, médicos, etc., porque isso é proposta, não compra de votos; que durante a instrução processual nenhum dos fatos aventados pelo MPE foi comprovado; que os testemunhos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, dos Srs. Roni Clécio, Cleide Maria, Sandra Maria, Ronaldo Picoloto, Francisca Correia e Eliane Gonçalves confirmam a inexistência de provas de que a candidata Recorrente tenha cometido irregularidade capaz de comprometer a lisura do pleito no qual logrou a sua reeleição; que durante a indigitada reunião administrativa privada, onde estavam presentes no máximo 15 (quinze) participantes, a candidata Edileusa fez uso da palavra com a única finalidade de expor o seu plano de governo; que em tal reunião não houve aliciamento de eleitores; que a sentença guerreada simplesmente minimizou os depoimentos contrários à acusação, todavia considerou relevantes outros depoimentos colhidos em sede administrativa, a revelar a necessidade de reforma do julgado; que durante a instrução processual nenhum dos fatos aventados pelo MPE na exordial da AIJE foi comprovado. A Recorrente roga, por tudo, o total provimento do recurso em análise.

O Ministério Público Eleitoral perante a 44ª ZE (Recorrido) apresentou contrarrazões às fls. 268/279. De início, o Recorrido aponta preliminar de ausência de interesse recursal por parte da candidata Edileusa. No mérito, o Recorrido afirma que restou devidamente comprovada a prática, pela Recorrente, de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio em razão das promessas de doação de casas populares, durante a campanha eleitoral, notadamente o ato político dentro de uma igreja; que os fatos narrados na exordial da AIJE ficaram demonstrados em juízo, não obstante o comprometimento da instrução processual em razão da apresentação de certidões falsas e tentativa de manipulação de testemunhas, por parte da candidata Edileusa; que o áudio do ato de campanha dentro de uma igreja é válido processualmente, pois não há nenhuma prova ou indício de que se tratava de uma reunião privada; que tal gravação ambiental, em verdade, deu-se em ambiente público, dentro de uma igreja evangélica, com livre acesso de pessoas; que mesmo que fosse considerada um reunião, a gravação da conversa por um dos seus interlocutores não violaria qualquer preceito constitucional; que a Recorrente em momento algum negou a situação descrita no áudio, comprobatória do abuso político e da captação ilícita de sufrágio; que à época dos fatos não havia qualquer controle sobre a imissão na posse de casas populares em Guarantã do Norte, situação que permitia a políticos e candidatos ludibriar a população local com promessas falseadas de doação de casas.

Por seu turno, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 286/299) manifesta pela rejeição das preliminares. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

Por último, antes de encerrar a presente narração, é necessário mencionar uma situação que ocorreu neste processo.

É que houve pedido de assistência simples por parte do PSD de Guarantã do Norte, para figurar na relação processual ao lado do Ministério Público Eleitoral. Tal requerimento foi deferido por este Relator, decisão esta que foi desafiada pela Recorrente Edileusa por meio de Agravo Regimental, Embargos de Declaração e depois Recurso Especial, o qual já foi remetido ao Colendo TSE em autos suplementares (fls. 491). Tal discussão, então, registre-se, já se encontra na instância



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

extraordinária.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO DO DR. PEDRO MELO POUCHAIN  
RIBEIRO (Procurador)

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. LAURO JOSÉ DA MATA  
(Advogado do PSD de Guarantã do Norte – Assistente do Ministério  
Público)

### VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

#### **1ª PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

A primeira questão preliminar a ser enfrentada é aquela levantada pelo Recorrido, o Ministério Público Eleitoral atuante perante a 44ª ZE.

Segundo o Recorrido, a Recorrente Edileusa não tem interesse recursal porque, na parte final do seu apelo (fls. 256), ela postulou o provimento integral do recurso para que sejam deferidos “... *todos os pedidos constantes na exordial...*” da presente Investigação Judicial Eleitoral.

No meu sentir, é evidente que se tratou de mero erro de digitação na confecção da peça recursal, por parte do causídico que defende a candidata Edileusa, ora Recorrente.

Como bem afirmado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral com assento neste Egrégio Tribunal, deve-se admitir o recurso quando, embora não exiba boa técnica, seja possível dele extrair os fundamentos pelos quais a parte deseja ver reformada a sentença.

Assim, da leitura da íntegra do apelo interposto pela candidata Edileusa conclui-se que ela efetivamente formulou pedido de prolação de nova decisão, doravante a seu favor, distinta daquela exarada em primeiro grau, preenchendo sem sombra de dúvidas o requisito constante no art. 1.010, inciso IV do Novo CPC.

Com essas considerações e em consonância com a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, REJEITO esta primeira preliminar.

É como voto.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR; DES. PEDRO SAKAMOTO;  
DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO; DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO; DR.  
RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Com o relator.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

### **2ª PRELIMINAR - ILEGALIDADE E/OU ILICITUDE DO TERMO DE OITIVA PRÉVIO REALIZADO NA PROMOTORIA ELEITORAL**

A segunda questão preliminar a ser debatida foi levantada pela Recorrente Edileusa Oliveira Ribeiro.

Afirma a candidata que deve ser considerado ilegal e/ou ilícito, como meio de prova, o Termo de Oitiva Preliminar ("Termo de Reunião") realizado no âmbito da Promotoria Eleitoral da 44ª ZE, no dia 21 de setembro de 2016, antes da propositura da presente AIJE, sob o argumento de que a Recorrente não participou de tal providência tomada pelo Ministério Público.

Compulsado as fls. 16/19 destes autos, percebe-se claramente que o evento chamado de "Termo de Reunião" consubstanciou simples tomada de depoimentos prévios por parte da Exma. Sra. Promotora Eleitoral, no qual ela reduziu a termo as declarações dadas pela então prefeita de Guarantã do Norte, Sra. Sandra Maria, e pelos Srs. Roni Clécio e Sandro Lúcio, os quais, diga-se de passagem, foram depois ouvidos em juízo.

O expediente adotado pelo Ministério Público foi público, não secreto, após a instauração de regular Procedimento Preparatório Eleitoral, como se vê às fls. 10.

É necessário registrar que a candidata Edileusa foi formalmente convidada a participar do referido encontro na sede da Promotoria de Guarantã do Norte, conforme se vê às fls. 12. Num primeiro momento, a candidata se prontificou a comparecer. Todavia, posteriormente, por meio de petição encartada às fls. 13, a Recorrente informou que em razão de compromissos políticos e de ordem pessoal não poderia estar presente na Promotoria.

Por um lado, óbvio é que a candidata Edileusa não tinha qualquer obrigação legal de comparecer ao convite formulado pelo Ministério Público Eleitoral da 44ª ZE. A ela assistia o direito de não participar da tomada de depoimentos, como de fato o fez.

Todavia, não há cabimento em sustentar a ilegalidade e/ou ilicitude de um ato pré-processual praticado pelo Ministério Público, somente porque a candidata optou por não comparecer ao Termo de Reunião.

Como é sabido, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, tem a faculdade legal de instaurar inquéritos civis ou outros procedimentos administrativos prévios à sua atuação em juízo, a teor do disposto no art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993. Trata-se de providência efetuada no interesse do exercício das funções institucionais do Ministério Público, e não da defesa de um futuro e eventual réu. Por isso, as oitivas tomadas pela Exma. Sra. Promotora no Termo de Reunião de fls. 16/19 são próprias da atividade do *parquet* eleitoral.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

É claro que os termos de declaração e quaisquer outras peças produzidas unilateralmente pelo Ministério Público, de caráter investigatório, devem ser aquilatadas no seu devido valor e bem situadas dentro do conjunto probatório do processo. E jamais substituem o peso e a importância da prova tipicamente judicial, processual, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mas não pode ser considerado ilegal e/ou ilícito um mero procedimento preliminar efetuado pelo Ministério Público, previamente à propositura de uma ação tão importante como é a Investigação Judicial Eleitoral.

Neste sentido:

*“ELEIÇÕES 2014. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÕES. JULGAMENTO EM CONJUNTO (ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). (...). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. (...). PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

*(...).*

***5. Não há que falar em inconstitucionalidade de elementos probatórios colhidos através de procedimento preliminar do Ministério Público Eleitoral, sem intervenção do Judiciário. Essa atuação se encontra no âmbito das atribuições do órgão e serviu apenas para levantar indícios de irregularidades. Óbvio que, na esfera judicial, aquele material será submetido ao contraditório e objeto de repetição, conforme o caso, podendo haver desconsideração do que não for confirmado.”*** (TRE/AP - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 221131, ACÓRDÃO nº 5469 de 31/08/2016, Relatora STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 168, Data 02/09/2016, Página 8/10).

Com tais considerações e em consonância com a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, REJEITO a preliminar.

É como voto.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR; DES. PEDRO SAKAMOTO;  
DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO; DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO; DR.  
RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Com o relator.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

### **3ª PRELIMINAR – ILEGALIDADE E/OU ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL**

A terceira preliminar, também levantada pela Recorrente Edileusa, diz respeito à suposta ilegalidade e/ou ilicitude da gravação ambiental constante às fls. 61 dos autos, meio de prova que acompanhou a petição inicial da presente AIJE.

Diz a Recorrente que a gravação foi realizada de forma clandestina, sem o conhecimento e autorização dos interlocutores das conversas ali registradas; que se tratava de uma reunião administrativa privada, não aberta ao público, sem qualquer autorização judicial para a sua gravação, o que atrai a aplicação da garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal, tal seja a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

A oitiva do áudio de fls. 61 revela que a candidata Edileusa estava dentro de uma igreja evangélica de Guarantã do Norte, durante a campanha de 2016, quando se dirigiu à plateia ali presente e, discursou sobre o pleito vindouro, praticando, em tese, um ato de verdadeira propaganda eleitoral. Tanto que a candidata agradece ao Pastor José pela realização da reunião; fala a candidata, também, que “... estão faltando 20 dias para a eleição...” e que está ali para pedir o apoio de todos os presentes.

Na sequência, o pastor agradece às pessoas que foram convidadas e ali compareceram para apoiar a Recorrente, afirmando, inclusive, que se ela fosse eleita representaria bem todos os evangélicos (**16min e 22 segundos a 17 min e 20 segundos da gravação**).

Tais textos da gravação, demonstra que se tratava de um ambiente público, e que as pessoas que ali estavam, compareceram porque foram convidadas.

Consigno que em nenhum momento a Recorrente, em sua peça processual, nega o local onde se deu a gravação (uma igreja), a época do fato (aproximadamente vinte dias antes do pleito 2016) e a circunstância inabalável de que a voz constante no áudio é da própria candidata Edileusa Oliveira Ribeiro.

Observo que os templos de qualquer culto são **espaços públicos** por excelência, desconhecendo-se a existência de um ministério evangélico que seja “secreto”, com restrição de acesso. Disso decorre que a gravação do áudio de tal **ambiente público**, feita por qualquer pessoa ali presente (convidadas), nem de longe viola a intimidade ou a privacidade de quem quer que seja.

E registre-se que por “templo religioso” deve ser considerado todo o prédio fisicamente, e toda a sistemática que engloba o culto. Daí porque são considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto professa, mas também, os seus anexos (cf.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ROQUE ANTONIO CARRAZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª ed., p. 280). Então, não se deve considerar templo apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública (o "culto" em si), mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor (cf. ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", Forense, 7ª ed., p. 311).

Nesse sentido, precedente do STF:

**EMENTA:** Recurso extraordinário. **2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.** Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. **A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".** 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 325822, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246)

Assim, lícita é a prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou membro de plateia, em especial quando o discurso gravado foi proferido em **ambiente público**, porque não acobertado por qualquer espécie de sigilo.

Importante registrar que em relação à essa matéria este Egrégio TRE/MT assim já decidiu:

"ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PRELIMINAR DE LICITUDE DA PROVA - **GRAVAÇÃO AMBIENTAL - PROVA LÍCITA** - (...) - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, ainda que utilizadas por terceiros. Decisão por maioria.**" (TRE/MT - Recurso Eleitoral nº 67715, ACÓRDÃO nº 26094 de 06/04/2017, Relator ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2388, Data 11/04/2017, Página 2-3).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS - TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES - REALIZAÇÃO DE COMÍCIO - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - **PRELIMINARES - LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL** - (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. A jurisprudência orienta-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação.** (TRE/MT - Recurso Eleitoral n 62469, ACÓRDÃO nº 24148 de 12/06/2014, Relator AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1669, Data 30/06/2014, Página 5-6).

Não se desconhece que há uma certa celeuma neste ponto, entre as posições do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. O TSE às vezes adota uma posição mais restritiva, não admitindo a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro. Mas, veja-se, tal posicionamento do TSE se dá em casos de gravação ambiental em ambientes privados, o que difere do presente processo, ora em análise, onde a gravação ambiental, como se viu, ocorreu numa igreja.

De qualquer forma, a posição majoritária no Supremo Tribunal Federal (STF) é pela admissibilidade, como lícita, da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, inclusive sendo tal tema já julgado em repercussão geral:

“AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. **Repercussão geral reconhecida.** Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(STF - RE 583937 QO-RG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194).

Também do STF:

“(…). GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de **gravação ambiental** realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 602724 AgR-segundo, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013).

**"(...).. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF. 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. (...).** (STF - Inq 2116 QO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

É certo, que na seara eleitoral, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ainda não fincou raízes – **por incrível que pareça** -, tanto que recentemente, em 07.12.2017, foi publicado o acórdão do RE 1.040.515/SE, onde novamente se reconheceu a **Repercussão Geral** desta feita com enfoque específico na seara eleitoral:

**"Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos,**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.*

*(RE 1040.515/SE, Relator Min. DIAS TOFFOLI, **REPERCUSSÃO GERAL**, Data de Publicação DJE 11/12/2017. ATA Nº 34/2017 - DJE nº 283, divulgado em **07/12/2017**).*

Logo, se até então esta Corte vinha admitindo a gravação ambiental na seara eleitoral, com suporte nos precedentes do STF, mais ainda deve ser reforçado tal entendimento face ao reconhecimento da Repercussão Geral em relação ao tema eleitoral. Isso porque prevalecendo o entendimento do STF em matéria penal para a seara eleitoral, resguarda-se o interesse público, por não ceifar, prematuramente o curso de um processo de tamanha importância.

Com tais considerações e em consonância com a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, REJEITO a preliminar.

É como voto.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR  
Com o relator.

DES. PEDRO SAKAMOTO  
Com o relator.

DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO  
Com o relator.

DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO  
Eu gostaria de perguntar ao eminente relator se foi possível, nessa gravação, identificar quem foi a pessoa que gravou, muito embora tenha dito no relatório que tinha 15 pessoas?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)  
Quinze a dezesseis, isso a defesa disse.

DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO  
Quinze, não é?

Foi possível identificar?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)  
Não, não.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Porque tem um julgado do STF, entendimento dele, Excelência, que se não foi possível identificar quem fez a gravação ambiental, essa prova é tida como ilícita, eles não têm aceitado esse tipo de situação. Então, se não foi possível identificar quem foi o autor da gravação, eu peço vênia ao eminente relator para divergir dele com relação à licitude dessa prova.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Presidente, eu vou pedir vênia à divergência, mas destacaria o interesse público aí por se tratar de matéria eleitoral. Parece que está caracterizado o ambiente público, mas se não fosse só esse aspecto, eu entendo, já me manifestei em outras ocasiões, que em matéria eleitoral o cuidado deve ser redobrado com aquele que é o candidato, porque ele não está tratando apenas do interesse dele, individual, de se candidatar e sim de toda uma coletividade, de modo que o cuidado deve ser redobrado aquele que pretende exercer o cargo público e eu acompanho inteiramente o voto do eminente relator para também considerar lícita a gravação.

É como voto.

DES. PRESIDENTE

Eu também estou aderindo ao voto do digno relator, então esta 3ª, por maioria, rejeitou a ilicitude da gravação ambiental.

### **MÉRITO**

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

De acordo com a petição inicial da AIJE, a Recorrente, durante a campanha eleitoral de 2016, praticou conduta de prometer doação de casas populares a eleitores de Guarantã do Norte, em troca de voto, a violar a norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

De início, as investigações começaram após auto de prisão em flagrante lavrado em 19/09/2016, quando foram presos Roni Clesio de Lima da Silva, Sandro Lúcio de Oliveira e Valdeir Pereira dos Santos, por arrombarem uma residência localizada na rua São Pedro, bairro Santa Marta, em Guarantã do Norte. Ouvidos na delegacia de polícia da cidade, eles afirmaram que invadiram a casa seguindo orientação da candidata Edileusa, para que buscassem algum documento referente ao imóvel e entregassem à Recorrente, para que ela providenciasse a doação da casa.

Posteriormente, em 21/09/2016, na sede da Promotoria Eleitoral da 44ª ZE, foi lavrado um "Termo de Reunião" no qual os suspeitos Roni Clesio e Sandro Lúcio, além da então prefeita municipal, Sra. Sandra Martins, ratificaram os depoimentos prestados na delegacia e confirmaram que a Recorrente prometeu a Roni Clesio a doação de uma casa no bairro Santa Marta. Na oportunidade, o suspeito Sandro Lúcio afirmou, inclusive, que sua avó (Dona Cleide) já havia ganhado uma casa da candidata Edileusa Oliveira Ribeiro.

Também segundo a exordial, a candidata à reeleição Edileusa Oliveira Ribeiro promoveu uma série de "fichamentos" de cidadãos de Guarantã do



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Norte para a doação de casas populares a pessoas de baixa renda, ao se aproveitar de um programa social de prefeitura no qual o executivo municipal, após certo tempo, deixou de realizar um controle efetivo sobre a imissão na posse de tais residências.

E, ainda, também segundo a petição inicial da presente AIJE, o Ministério Público Eleitoral teve acesso a um arquivo de áudio (gravação) de um evento público, realizado numa igreja evangélica de Guarantã do Norte, ocorrido às vésperas do pleito 2016, no qual a candidata Edileusa fez campanha eleitoral, pediu votos para si e prometeu aos presentes a doação de casas populares.

Em linhas gerais, são estes os fatos sobre os quais houve produção probatória e discussão entre as partes - **autora e ré** - da presente Investigação Judicial Eleitoral, quais sejam: **(a)** invasão de uma residência por terceiras pessoas supostamente a mando da Representada; **(b)** doação de uma casa pela Representada à senhora Cleide, vó da pessoa presa em flagrante, Sandro Lúcio de Oliveira; **(c)** fichamento de pessoas para recebimento de casas, em troca de voto, feito pela Representada; e **(d)** promessa de doação de casas, em troca de voto, realizada no interior de uma igreja evangélica, pela Representada.

### Da invasão da residência.

Inicialmente, enfrento a questão dos depoimentos de Roni Clesio e Sandro Lúcio.

Consigno que perante a autoridade policial (fls. 49/56) os então presos Roni Clésio e Sandro Lucio atribuíram a suas condutas às autorizações tanto da prefeita Sandra Martins, quanto da Representada e Recorrente Edileusa Ribeiro. Já quando da lavratura do "Termo de Reunião" (fls. 16/18), intitulado como "acareação", os detentos isentaram a prefeita Sandra Martins, porém, continuaram a responsabilizar a Representada/Recorrente como sendo a pessoa que os orientou.

Pontuou que o MPE fez menção a um termo de "Audiência de Custódia", no qual os detentos teriam reafirmado as declarações que responsabilizaram a Representada. Contudo, não consta dos autos o teor da declaração por eles prestadas na mencionada Audiência de Custódia.

Quando de sua oitiva em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, ambos os depoentes afirmaram que a candidata Edileusa não prometeu nada a eles durante a campanha e que ninguém tinha os orientado a invadir a residência no bairro Santa Marta; e que a candidata Edileusa sequer chegou a pedir apoio político dos depoentes.

Conclui-se que há uma evidente contradição entre o que as 02 (duas) testemunhas disseram quando foram presas (dia 19/09/2016) em relação ao que afirmaram perante o juízo da 44ª ZE (dia 17/10/2016). Havendo contradição entre o quanto dito na fase de investigação e na esfera judicial, há de se dar prioridade à essa última manifestação, eis que efetuada sob o crivo do amplo contraditório e do devido processo legal.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido:

"[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) eis que produzidos de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa [...]**"

(Ac. De 30/09/2015 no AgR-Respe nº 87512, rel. **Min. João Otávio Noronha**; e no mesmo sentido o Ac de 24.4.2012 no AGR-RO nº 329382494, rel. **Min. Marcelo Ribeiro**)

Mas mesmo que as testemunhas tivessem mantido o depoimento perante o juiz de primeiro grau, convém ressaltar que há necessidade de que a conduta praticada pelo (a) Representado (a) seja ao menos caracterizada **por um especial fim de agir**. Em outras palavras é preciso que fique indene de dúvidas que o ato praticado pelo (a) Representado (a) ocorreu com intenção de obter votos. A propósito, transcrevo a literalidade do dispositivo legal:

**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar**, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem** ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

**§ 1º** Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, **bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 2º** As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 3º** A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 4º** O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Não me parece, da análise dos autos, que eventual "orientação" e "autorização" por parte da Representada, se existente, tinha por finalidade convencer os detentos a votarem nela. Nada há no processo que permita chegar a tal conclusão.

De qualquer forma. Roni Clesio e Sandro Lúcio não se mostraram confiáveis em suas conflitantes e confusas versões. Neste ponto específico, não há que se falar em prova de compra de votos por parte da Recorrente.

### **Da doação de um imóvel pela Representada à Cleide Maria Carvalho da Silva (Dona Cleide)**

Acerca da doação que teria sido efetuado pela candidata Edileusa à Sra. Cleide, avó da testemunha Sandro Lúcio, as provas colhidas também não ultrapassaram o campo da dúvida. Em juízo, a testemunha Sandro Lúcio, neto da "Dona Cleide" se retratou e afirmou que a residência onde vive a sua vó não foi objeto de doação gratuita por parte da Recorrente. Segundo trecho da sentença, tal declaração não teria o condão de contradizer o fato de que a candidata doou outra residência à Sra. Cleide, no bairro Santa Marta. Ocorre que, compulsando os autos, não há nenhuma prova desta suposta "outra doação" que teria sido efetuada pela candidata. Isso porque a própria Cleide Maria Carvalho da Silva, a Dona Cleide, aos ser ouvida em juízo, negou peremptoriamente que tenha recebido uma casa ou promessa de doação de casa, em qualquer bairro que seja, por parte da Representada.

### **Do fichamento de eleitores para a doação de casas.**

Sobre o suposto "fichamento" de pessoas na cidade para a doação de casas populares efetuado pela Representada, a partir de um programa social da prefeitura municipal, nada nesse sentido foi provado nos autos, tanto que a sentença ora guerreada sequer menciona essa acusação inicial. Consigno que a testemunha Sandra Martins (prefeita à época dos fatos), aventou tal possibilidade, mas repassou à testemunha Ronaldo Picolotto (candidato a vereador de acordo com o MPE) o ônus probatório. Essa testemunha por sua vez, disse que não viu ninguém preenchendo as fichas. Contudo, afirmou em juízo, que a sua empregada e a mãe dela teriam preenchidos tais fichas. Ouvidas tais pessoas (Eliane Gonçalves Marques e Francisca Correia Gonçalves), elas negaram que tivessem preenchidas tais fichas, bem como negaram saber quem as tivesse preenchido.

### **Do pedido de voto, mediante a promessa de doação de casas (gravação ambiental)**

Por fim, chega-se ao enfrentamento do ponto fulcral para o deslinde deste recurso eleitoral, tal seja a análise e valoração do arquivo de áudio (gravação) de fls. 61.

Tal meio de prova trazido a estes autos revela-se, sem sombra de dúvida, uma prova cabal, robusta, inconteste e contundente de que Edileusa Oliveira Ribeiro, candidata à reeleição ao cargo de vereadora em Guarantã do Norte, eleições 2016, praticou captação ilícita de sufrágio durante o período de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

campanha eleitoral. Lembre-se que o §1º do art. 41-A da Lei das Eleições prescreve que para a caracterização da captação ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência de dolo, consistente no especial fim de agir. Não obstante a dicção legal, há de ser ressaltado que no contexto de sua fala, devidamente gravada, houve sim, o pedido explícito de votos.

Lembro também que em nenhum momento do processo a candidata Edileusa Ribeiro negou que a voz ouvida na gravação de fls. 61 fosse dela.

Da oitiva do arquivo de áudio extraem-se as seguintes palavras dirigidas pela candidata aos presentes num evento de uma igreja evangélica da cidade:

*“(...) por essa reunião aqui. (...). pode ter certeza que a gente nunca vai esquecer disso aí. Quero agradecer ao Pastor José (...) também fez uma reunião pra nós aqui (...); sou presidente do meu partido e também sou presidente até 2018. Isso me fortalece, pastor. Pra vocês terem uma ideia, eu ajudei a trazer UPA, um milhão e trezentos mil pra UPA, duzentos e cinquenta mil pra hospital, já fez a licitação pra comprar o berçário, comprar a incubadora, a gente trouxe a farinha, hoje chegou o caminhão. A gente entregou (...) esse asfalto que tá aí (...), **eu prometi e eu tenho 250 casas**, conseguimos graças a Deputado Bezerra, terminou as casas (...) e eu só dei o telefone e falei, Deputado, eu preciso de 100 casas, ele falou pra mim: o Ministro vai te ligar. A assessoria do Ministro me ligou e falou assim: Presidente, o Deputado Carlos Bezerra mandou um ofício pedindo 100 casas, mas o Ministro achou pouco as 100 casas, **e eu tenho 250 casas pra contemplar primeiro nosso irmãos** e, depois, que a Bíblia diz, primeiro dai o café e depois o descanso, **e se vocês tiverem necessidade, depois da campanha, a gente tá fazendo a inscrição. Comecei a fazer a inscrição, mas com medo da Justiça Eleitoral parei, mas a gente já tem aí umas 180 casas disponível pra ajudar os nossos amigos**. E a casa é mais grande agora, é maior, uma casa de 3 quartos, uma sala, uma cozinha, tem janela, tem caixa, tem água, então uma casa bem boazinha. (...). **Por isso eu venho aqui pastor, pedir o apoio de vocês**. Tá faltando 20 dias pra eleição e se vocês acham que eu sou merecedora do apoio de vocês (...) eu preciso desse apoio (...) preciso da compreensão (...) **sem o voto a gente não faz nada** (...). Meu povo é o mais forte de Guarantã do Norte porque tem meu Deus e te meus amigos que acreditam na gente (...) e ele faz um compromisso, deu duas secretarias pra nós, pro nosso grupo. (...). Uma que eu pedi foi a ação social. Por que ação social? Porque com o apoio que eu tenho do Oscar Bezerra eu vou poder trazer uma padaria comunitária pra fazer os pães 50% e dar pras essas famílias carentes (...). eu queria pedir mesmo o apoio de vocês, a oração (...) vocês podem ter certeza que eu vou fazer muito mais porque eu vou ter*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

condição."

E ao finalizar a sua fala ao efetuar os agradecimentos disse:

"(...) **Preciso do apoio de vocês e o voto** para que dia 02 de outubro a gente venha a fazer uma grande corrente de oração, agradecer a Deus pela vitória (...)" (14min19segundos a 14minutos30segundos)

E ainda:

"(...) **Ora a Deus e vote 35678**, aperte no botão verdinho, **você vai ver uma irmã gordinha, bonitinha e com muita coragem para ajudar o meu povo**. Muito obrigado irmãos" (14min49segundos a 15min e 09 segundos)

Infelizmente, este país ainda convive com práticas eleitorais objetas e repugnantes como aquela descrita no evento acima transcrito.

O toma-lá-dá-cá, a mercancia do sufrágio em troca de benesses econômicas revelam uma promiscuidade dentro do sistema político e de representação popular, conquanto os candidatos usam e abusam da gritante desigualdade de renda e patrimônio e da situação econômica de pessoas carentes, para lhes prometer "mundos e fundos" em troca de seus votos.

Ressalte-se a gravidade da conduta praticada, pois a candidata Edileusa Ribeiro fez a promessa ilegal de doação de casas populares num ambiente em que ela sequer poderia fazer campanha eleitoral, qual seja uma igreja, na forma do art. 37, "caput" c/c 39, §3º, inciso III da Lei nº 9.504/1997.

Chegou a identificar o número de casas que seriam doadas, inclusive prometendo que as inscrições seriam reabertas após as eleições, priorizando-se, primeiro, os "irmãos" de fé. E mais ainda, como argumento de convencimento e persuasão, chegou a descrever a quantidade de cômodos da casa, como um verdadeiro vendedor que quer convencer alguém (o eleitor) que o produto que ele (a candidata) tem a oferecer (a casa) é de boa qualidade.

Uma verdadeira promessa de compra e venda de votos, que tem e deve ser reprimido com todo o rigor.

A gravação ambiental acima descrita é elemento de prova seguro a demonstrar que a Recorrente prometeu benesses e ofereceu vantagem a eleitores de Guarantã do Norte, com o objetivo de angariar votos, restando configurada a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Anoto que nos termos de jurisprudência uníssona, na captação ilícita de sufrágio não se exige a potencialidade da conduta lesiva do candidato, capaz de desequilibrar o pleito eleitoral, uma vez que o bem tutelado pela norma é a livre vontade do eleitor.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES. ALEGAÇÃO DE TROCA DE ADESÃO À CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DIRECIONA PARA A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...). IRRELEVÂNCIA. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE AFETAR O PLEITO. PENALIDADES DE MULTA E CASSAÇÃO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À ILICITUDE À SITUAÇÃO ECONÔMICA. SENTENÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO.

1. O escopo do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é vedar o oferecimento de benefícios ou vantagens em troca de sufrágios, em prejuízo da liberdade de votar segundo a sua própria consciência, de modo que esta conduta viola a lisura do pleito por viciar a vontade a ser manifestada nas urnas. (...).

**6. Para a caracterização da infração ao art. 41-A não se exige prova da potencialidade ou do prejuízo à isonomia ou desequilíbrio do pleito, pois o bem aqui juridicamente tutelado é a liberdade do eleitor ao votar, bastando apenas a demonstração da prática da captação ilícita.”** (TRE/MS - RECURSO ELEITORAL n 39495, ACÓRDÃO n 8012 de 07/10/2013, Relator LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 914, Data 10/10/2013, Página 15/16).

“(…). PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS. PROMESSA DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO SOCIAL. GRUPO ESPECÍFICO. EXPRESSO PEDIDO DE VOTO. CORRUPÇÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. (...).

**4. Comprovado que a ré proferiu discurso prometendo implantação de benefício social a grupo específico, com expresse pedido de voto, fica caracterizada a corrupção eleitoral.”** (TRE/AP - ACÓRDÃO n 5415 de 20/04/2016, Relator STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 69, Data 25/04/2016, Página 7).

Ademais, como corolário e consequência da conduta praticada pela Recorrente, a sentença condenou-a ao pagamento de multa eleitoral no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's, quantia que entendo condizente com a gravidade do ilícito perpetrado.

Pondero que adoto como paradigma o precedente do TSE, da lavra do Ministro Henrique Neves (**RP - Representação nº 295986 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 21/10/2010**), segundo o qual o cálculo da multa deve levar em



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

consideração: **a)** Circunstâncias fáticas do caso concreto; **b)** gravidade da conduta; **c)** repercussão que o fato atingiu; e **d)** capacidade econômica do infrator.

Nesse sentido observo que **as circunstâncias fáticas autorizam um valor acima do mínimo legal**. Isso porque, a captação ilícita de sufrágio se deu no interior de um **"templo"** religioso, após as pessoas terem sido convidadas para tal evento, aproveitando, portanto, da influência da religião no eleitorado alvo. **Desse mesmo fato decorre a gravidade da conduta da Representada**, ou seja, valer-se da boa-fé, ou simplesmente, da "fé" dos eleitores. Embora conste dos autos em um ou outro depoimento, que foi grande **a repercussão da conduta da Representada**, forçoso é reconhecer que não existem elementos objetivos claros e seguros para ser aquilatar a repercussão da conduta da Representada. E por fim, não existem nos autos elementos aptos a aferir a capacidade econômica do infrator, no caso da Representada.

Dito isso, tenho que o valor da multa há de ser fixado para além de um patamar mínimo, situando-se em um meio termo, entre o mínimo e o máximo legal. Embora o juízo **"a quo"** não tenha estabelecido os critérios pelos quais chegou ao valor fixado, tenho que os motivos acima expendidos, justificam o valor fixado pelo magistrado, eis que situou-se em um meio termo, motivo pelo qual mantenho a multa na forma como fixada na sentença, tal seja 20.000 (vinte mil) Ufir's, equivalente a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

### Da destinação dos votos

Por último, é de se reconhecer também acertada a decisão constante na sentença (item "e", fls. 181) no sentido de determinar nova totalização dos votos das eleições proporcionais (vereador) no município de Guarantã do Norte, desconsiderando-se os votos dados à ora Recorrente. É sabido que os §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral devem ser interpretados sistematicamente com as normas previstas nos arts. 222 e 237, também do Código Eleitoral. E, nesse sentido, mister diferenciar 02 (duas) situações distintas: **(a)** cassação superveniente do registro de candidatura em razão de inelegibilidade superveniente ou ausência de condição de elegibilidade ("cancelamento do registro após a eleição"), quando incide a regra do §4º do art. 175 do CE, ou seja, não são anulados os votos dados ao candidato cassado, sendo tais votos contados para o partido pelo qual concorreu; é o chamado princípio do aproveitamento do voto; e **(b)** cassação do mandato em razão de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio atribuídos ao candidato, caso em que ocorrerá a anulação *in totum* dos votos a ele dados, na forma dos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral.

Conclui-se, por certo, que o princípio do aproveitamento do voto não incide quando ocorre violação da liberdade de escolha do eleitor, atingindo por consequência a normalidade e a lisura das eleições. Evidente que não podem ser admitidos como válidos os votos obtidos de forma não permitida pela lei eleitoral, via captação ilícita e abuso do poder econômico e/ou político. Se os votos foram obtidos mediante emprego de fraude, falsidade ou coação, não há como permitir que eles sejam aproveitados pelo partido ou coligação. Em suma, se a captação do sufrágio se deu de forma ilícita em prol da candidata Edileusa, também foi ilícita a captação dos mesmos votos a favor do partido da Recorrente.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pensamento contrário, "*data venia*", contradiz o ideal de justiça, pois beneficia - com a manutenção da vaga no parlamento - o partido ou coligação integrado pelo praticante da compra de votos e do abuso de poder. Não se pode "premiar" o partido ou coligação que alinhe em seus quadros os praticantes de graves transgressões às normas eleitorais. Correto, pois, é promover a anulação total dos votos, ensejando novos cálculos para redefinição dos quocientes partidário e eleitoral. Enfim, a norma do §4º do art. 175 do Código Eleitoral (aproveitamento dos votos) refere-se unicamente às nulidades mencionadas no próprio art. 175, a saber, cancelamento de registro por inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade (cf. MARLON REIS, "**Direito Eleitoral Brasileiro**", Alumnus, 2012, p. 437), o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido a doutrina de **Chein, Liberato e Rodrigues**:

*"Outra relevante hipótese de nulidade de votos é aquela prevista no art. 222 do Código Eleitoral, segundo o qual é também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.*

*Trata-se, portanto, de situação na qual houve vício no processo de formação da vontade do eleitor e, por isso, corretamente entende o legislador ser imprestável o voto que foi dado.*

**Aqui não há discussão sobre a possibilidade de aplicação de voto para a legenda, isto é, para o partido ou coligação.**

**Primeiramente, por ausência expressa de autorização legal. Depois, porque ao contrário do que pode ocorrer no art. 175, § 4º, do CE, não há boa-fé a ser protegida.** Ao revés, a única forma de se protegê-la é com a nulidade do voto, de forma a desestimular a prática de tais ilícitos. (Curso de Direito Eleitoral, Editora Jus PODIVM, 2016, P. 363-364).

Na mesma linha da doutrina citada, tem-se o parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 327**:

"(...)

*Conforme as lições de ZÍLIO, 'a nulidade dos votos é efeito reflexo ou anexo da sentença de procedência da AIJE, na forma preconizada pelos artigos 222 e 237 do CE. Segundo os citados dispositivos:*

**Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 237. **A interferência do poder econômico** e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

*Embora o regramento eleitoral preveja expressamente que o cancelamento do registro realizado após a eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença não prejudicará a legenda, tratamento diverso deve ser dado ao caso em testilha.*

**Na situação dos autos, os votos foram obtidos com captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, violando a liberdade de escolha do eleitor, ocasionando a cassação do diploma, o que determina a não computação dos votos obtidos ilicitamente pelo candidato ao partido/coligação.**

**Isto posto que o princípio do aproveitamento do voto, adotado pelo artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral, deve ser correlacionado com o da normalidade e lisura das eleições, não podendo ser utilizado quanto a fatos que maculem a livre manifestação do eleitor.**

*Tal posição justifica-se na medida que não haveria como admitir que tais votos, obtidos de forma não permitida pela lei eleitoral, baseados em captação ilícita, fossem aproveitados pelo partido do candidato recorrente e sua respectiva legenda, pois, se isso fosse feito, a legitimidade das eleições também restaria ferida".*

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral e mantenho a sentença proferida pelo Juízo da 44ª ZE que **(a)** determinou a cassação do diploma eleitoral Edileusa Oliveira Ribeiro, bem como **(b)** declarou-a inelegível por 8 (oito) anos a contar da data do pleito eleitoral de 2016 (02.10.2016) e **(c)** e impôs-lhe a multa de 20.000 (vinte mil) UFIR's e ainda determinou outras providências.

Oficie-se ao cartório da 44ª Zona Eleitoral, dando conta do inteiro teor desta decisão, diante do esgotamento da instância ordinária.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral, quando da apresentação das alegações finais (fls. 107, verso), afirmou que as testemunhas Roni Clésio de Lima da Silva e Sandro Lúcio de Oliveira estiveram, na parte da manhã do dia em que foram ouvidos em juízo, no escritório de advocacia da Representada (em 19/10/2016), bem como que no intervalo de uma audiência criminal (ocorrida em 17/10/2016) tais testemunhas teriam conversado entre si e que antes mesmo de se iniciar a mencionada audiência, as testemunhas teriam sido "(...) **orientadas por parentes e advogados da Representada** (...)" no interior do Fórum, extraia-se cópia destes autos e encaminhe-a para o Ministério Público Eleitoral atuante perante a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comarca de Guarantã do Norte para a apuração, em tese, das condutas delituosas previstas nos artigos 342 (falso testemunho) e 347 (fraude processual), ambos do Código Penal.

É como voto.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR  
Adiro integralmente ao voto.

DES. PEDRO SAKAMOTO  
Sr. Presidente, eu peço vênia ao douto relator para subscrever na íntegra o seu brilhante voto.

DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO  
Também acompanho integralmente o relator.

DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO  
Com o relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Presidente, eu quero desde já dizer que eu acompanho integralmente o bem fundamentado voto do eminente relator e só queria destacar que me chamou atenção o fato de que, aparentemente, a recorrente havia desistido da sua intenção de captar voto ilícitamente no momento em que ela diz o seguinte "olha, comecei a fazer as inscrições e parei, com medo da Justiça Eleitoral". Mas no decorrer da fala do áudio ficou claro que ela disse isso até com o intuito de disfarçar a sua intenção real, mas que a promessa e ela é suficiente para caracterizar o ilícito do 41-A, ela ocorreu, de fato, a ponto de mais adiante, na transcrição do áudio, ela destacar que "já temos aí 180 casas disponíveis. Conto com o seu voto".

De modo que eu não tenho nenhuma dúvida, nós todos sabemos, que compomos a Justiça Eleitoral, os advogados também que militam na área sabem, para que ocorra a cassação por compra de votos é necessário estar presente todos os requisitos que a lei impõe, mas nesse caso ficou indene de dúvidas que os requisitos estão totalmente preenchidos, inclusive adiro ao pensamento de V.Exa. no que diz respeito às consequências, ou seja, a anulação dos votos obtidos ilícitamente e eu não poderia aqui deixar de parabenizar mais uma V.Exa. pelo brilhante voto e dizer que eu o acompanho integralmente.

DES. PRESIDENTE  
Eu também adiro e com os meus aplausos ao digno relator que analisou o fato, com aprofundamento e em consonância com o sistema legal.

DR. ANTONIO VELOSO PELEJA JÚNIOR  
Presidente, eu queria só fazer uma pontuação, porque da fala dela eu fiquei preocupado, ela diz o seguinte "que eu tenho as casas para contemplar primeiro os nossos irmãos", então eu fiquei preocupado com o desvirtuamento de um programa social para contemplar determinado credo, nós sabemos que a liberdade religiosa é um direito humano de primeira dimensão, o primeiro direito assegurado depois de lutas, mortes, assassinados áduos, então é



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

bastante preocupante, é óbvio que pode ter sido uma promessa de campanha, mas o possível desvirtuamento de programa social para atender determinado credo.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de interesse recursal e ilegalidade/ilicitude do termo de oitiva prévio realizada na Promotoria Eleitoral; por maioria rejeitou a da ilegalidade/ilicitude da gravação ambiental. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.